

## Deliberação do Ponto Sete:

A Assembleia Municipal aprovou por maioria, com 23 votos a favor, 15 votos de abstenção e 3 votos contra a proposta da Câmara Municipal para revogação de deliberação havida em setembro de 1996, inerente a cedência gratuita de imóvel à Escola Profissional do Alto Ave, E. M., e pedido de autorização para celebração de contrato de arrendamento.

## Deliberação do Ponto Oito:

A Assembleia Municipal aprovou por maioria, com 24 votos a favor, 15 votos de abstenção e 3 votos contra a proposta da Câmara Municipal para composição de júri de recrutamento para o provimento de cargo de direção intermédia de 2.º grau.

7 de maio de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Avelino Adriano Gaspar da Silva*.

311326768

## MUNICÍPIO DA PRAIA DA VITÓRIA

## Aviso n.º 6615/2018

**Regulamento — Programa de Incentivos e Promoção do Controlo da Reprodução dos Animais de Companhia de Detentores Residentes no Concelho da Praia da Vitória**

Nos termos e para os efeitos legais torna-se público que, o Regulamento — Programa de Incentivos e Promoção do Controlo da Reprodução dos Animais de Companhia de Detentores Residentes no Concelho da Praia da Vitória, foi aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 27 de abril de 2018, sob proposta da Câmara Municipal, em sua reunião de 26 de fevereiro de 2018.

## Nota Justificativa

Considerando que com a publicação e entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, a partir do ano de 2022, os animais de companhia errantes que sejam obrigatoriamente capturados pelos serviços municipais deixam de ser abatidos se, passados 8 dias após a sua detenção, não forem adotados, sendo, em vez disso, castrados;

Considerando que de acordo com esse mesmo diploma legal, os animais de companhia errantes capturados e subsequentemente castrados, são libertados passados 120 dias da recuperação cirúrgica, caso entretanto ninguém os adote;

Considerando que tal medida implicará uma renovação muito lenta de espaços disponíveis no centro de recolha oficial, o que se encontra usualmente sobrelotado com animais entregues pelos próprios detentores;

Considerando que sempre que são impostos impedimentos ou se dificulta a entrega de animais de companhia indesejados no centro de recolha oficial aumenta o número de animais errantes, com todos os problemas associados, fazendo perigar a saúde pública, a segurança de pessoas e bens, a segurança rodoviária, a segurança de outros animais e a tranquilidade, ao mesmo tempo que potencia a proliferação de animais ferais, a qual, no caso dos cães, leva ao surgimento de matilhas;

Considerando que o programa de esterilização dos centros de recolha oficial de animais de companhia, tornado obrigatório pelo referido diploma, por si só não é suficiente para promover o controlo reprodutivo dos animais de companhia, visto que não abrange o controlo reprodutivo dos animais com detentor identificado;

Considerando que são as dificuldades financeiras o principal motivo para os detentores de animais de companhia não promoverem o controlo reprodutivo dos seus animais através da esterilização cirúrgica;

Nos termos do disposto na deliberação camarária de 29 de janeiro de 2018 e do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, foi publicitado o início do procedimento, sendo que ninguém se constituiu como interessado e consequentemente nenhum contributo foi apresentado, razão pela qual não se realizou a audiência dos interessados.

Assim e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e artigos 33.º, n.º 1, alínea k), e 25.º, n.º 1, alínea g), do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Assembleia Municipal da Praia da Vitória, em sua sessão ordinária de 27 de abril de 2018, sob proposta da Câmara Municipal, em sua reunião de 26 de fevereiro de 2018, deliberou aprovar o presente Regulamento.

**Programa de Incentivos e Promoção do Controlo da Reprodução dos Animais de Companhia de Detentores Residentes no Concelho da Praia da Vitória**

## Artigo 1.º

## Objeto

1 — O presente Programa de Incentivos e Promoção do Controlo da Reprodução de Animais de Companhia de Detentores Residentes no Concelho da Praia da Vitória, doravante designado por Programa, fundamenta-se no estipulado no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na redação que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, e visa complementar a obrigação de controlo reprodutivo estabelecido pelo artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, para os animais de companhia que sejam recolhidos no centro de recolha oficial.

2 — O Programa visa a esterilização cirúrgica de animais de companhia.

## Artigo 2.º

## Âmbito

1 — Para efeitos do presente Programa, apenas são considerados como animais de companhia elegíveis para apoio as fêmeas das espécies cão doméstico (*Canis lupus familiaris*) e gato doméstico (*Felis silvestris catus*) que possuam mais de 6 meses e menos de 6 anos e não estejam prenhes.

2 — O presente Programa apenas se aplica aos animais referidos no número anterior quando sejam cumpridas cumulativamente as seguintes condições:

- a) Os detentores residam no concelho da Praia da Vitória há pelo menos um ano;
- b) O animal não tenha sido adotado a partir do centro de recolha oficial;
- c) O animal esteja efetivamente alojado no concelho da Praia da Vitória;
- d) No agregado familiar do detentor não haja outro animal apoiado por este programa nos últimos 3 anos;
- e) O detentor cumpra com obrigações legais para com o animal e quaisquer outros à sua guarda.

## Artigo 3.º

## Candidatura

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a candidatura ao apoio do Programa é feito mediante preenchimento de formulário próprio, no qual deve estar identificado o nome, morada, número de contribuinte e de cartão de cidadão, contacto telefónico, endereço de correio eletrónico, caso exista, do detentor do animal, bem como os dados identificativos do animal, tais como, nome, número do chip eletrónico, registo e licença atualizados, data de nascimento, peso e indicação do local onde o animal se encontra alojado.

2 — O detentor do animal entrega igualmente uma declaração de conhecimento e concordância com as condições do Programa, a anexar ao formulário a que se refere o número anterior.

3 — Ao requerimento mencionado no ponto 1., é anexada cópia da última declaração de IRS disponível do detentor do animal, a qual deve fazer menção da quantidade e número de contribuinte dos elementos do agregado familiar, bem como a respetiva nota de liquidação emitida pelos serviços de finanças ou, na sua ausência, o documento a que se refere o número seguinte.

4 — Quando não exista nota de liquidação fiscal deve ser apresentada uma certidão de ausência de obrigatoriedade de reporte de rendimentos, emitida pelo serviço competente da administração tributária.

5 — A não entrega ou a entrega incompleta de qualquer um dos elementos que devam constar no requerimento e documentação associada origina a rejeição liminar da candidatura, a qual é notificada ao requerente no prazo de 5 dias úteis.

## Artigo 4.º

## Identificação do animal

1 — Sempre que o animal apresentado para candidatura ao Programa não possua identificação eletrónica, a inserção do chip eletrónico é feita no Centro de Recolha Oficial.

2 — Após o registo e licenciamento na respetiva Junta de Freguesia, o detentor apresenta a documentação na Câmara Municipal para efeitos de completamento dos dados do requerimento e sua posterior análise.

## Artigo 5.º

**Aprovação da candidatura**

1 — A candidatura é considerada válida para aprovação nas seguintes situações:

- a) Seja apresentada toda a documentação e respetiva informação mencionada nos artigos anteriores;
- b) Nos últimos cinco anos não tenha sido imputado ao candidato, com fundamento confirmado, situações de más condições de alojamento de animais de companhia, maus tratos, condições higiénicas deficientes ou de excesso de alojamento de animais num mesmo prédio;
- c) O rendimento líquido mensal *per capita* do agregado familiar não seja superior a 1,25 vezes o valor do salário mínimo mensal em vigor nos Açores;
- d) O animal reúna os requisitos constantes no artigo 2.º do presente Programa;
- e) Tratando-se de candidato morador em habitação social municipal e não possua rendas em atraso ou, em caso de dívida, ter cumprido o plano de pagamentos nos últimos seis meses e não ser a respetiva moradia abrangida por qualquer regra contratual ou legal que impeça o alojamento de animais de companhia das espécies a que se refere este Programa;
- f) Haja cabimento orçamental disponível.

2 — A avaliação dos processos de candidatura é efetuada pela ordem de entrada.

3 — A aprovação cabe ao membro do executivo com competência em matéria de bem-estar animal.

## Artigo 6.º

**Valor do apoio a conceder**

1 — O valor do apoio a conceder é determinado em função do rendimento mensal líquido *per capita* do candidato.

2 — Para efeitos do número anterior, o rendimento mensal líquido do candidato é determinado de acordo com a fórmula  $RC = [R - (DC + CL + DE) / 12N]$ , onde:

- a) RC — rendimento anual líquido *per capita*;
- b) R — rendimento anual do agregado familiar, constituído pelo somatório do rendimento coletável constante da nota de liquidação fiscal do ano anterior com os rendimentos provenientes de prestações sociais não constantes de declaração fiscal, tais como o subsídio de desemprego, as pensões de qualquer natureza e prestações similares;
- c) DC — valor das deduções à coleta inscrito na nota de liquidação fiscal;
- d) CL — valor da coleta líquida inscrita na nota de liquidação fiscal;
- e) DE — o valor das despesas comprovadamente resultantes de encargos extraordinários resultantes de doença, deficiência, ou outro motivo atendível, determinados nos termos do artigo seguinte;
- f) N — número de pessoas que compõem o agregado familiar.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se agregado familiar o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, casamento ou outras situações legalmente equiparadas que vivam em economia comum, devendo o conjunto ser o mesmo que foi considerado na declaração fiscal correspondente à nota de liquidação fiscal apresentada, salvo situações excecionais devidamente justificadas.

4 — Para avaliação do total dos rendimentos agrícolas, comerciais, industriais e de serviços, pode atribuir-se a retribuição mínima mensal garantida em vigor nos Açores a cada elemento ativo do respetivo agregado, sempre que a declaração de rendimento mensal líquido *per capita* seja de valor inferior.

5 — O valor do apoio à esterilização a conceder, em função do rendimento mensal líquido *per capita* do candidato expresso em percentagem do salário mínimo mensal em vigor nos Açores (SMR) é o seguinte:

- a) Até 30 % do SMR — 100 %;
- b) De 31 % a 45 % do SMR — 70 %;
- c) De 46 % a 70 % do SMR — 50 %;
- d) De 71 % a 125 % do SMR — 30 %.

## Artigo 7.º

**Medidas alternativas**

1 — Sempre que a verba disponível para a intervenção cirúrgica seja insuficiente, a Câmara Municipal suspende os apoios, suportando o uso de contracetivos orais ou injetáveis, sem prejuízo da eventual alteração orçamental que se justifique.

2 — As candidaturas aprovadas que se encontrem na situação prevista no número anterior, transitam automaticamente para o orçamento municipal do ano subsequente.

## Artigo 8.º

**Execução do apoio concedido**

1 — Aprovada a candidatura, os serviços municipais comunicam tal facto ao requerente, o qual dispõe de 15 dias úteis para levantar o voucher de apoio à esterilização ou à comparticipação no fármaco anovulatório, comprometendo-se por escrito, no ato de levantamento, a cumprir com as regras contidas no presente Programa, incluindo a obrigação de manter o animal no seu agregado familiar ou de parente direto por 8 anos consecutivos, exceto em caso de morte do animal ou por outros motivos atendíveis.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o voucher de apoio à intervenção cirúrgica é válido por um mês, não podendo ser renovado no âmbito da mesma candidatura.

3 — O prazo estabelecido no número anterior suspende-se quando o animal tenha desenvolvido doença ou debilidade que impeça a operação no prazo estipulado ou quando a clínica veterinária convencionada atestar que não a pode executar por excesso de pedidos, devendo ser apresentado comprovativo nos serviços municipais antes do término do prazo para a realização da intervenção cirúrgica.

4 — A declaração da clínica veterinária referida no número anterior deve indicar a nova data prevista para a execução da cirurgia.

5 — Após a intervenção cirúrgica ou administração do anovulatório, o detentor do animal tem 10 dias úteis para entrega da declaração da clínica veterinária confirmando a execução da ação descrita no voucher, a qual deverá ser acompanhada de registo fotográfico do animal operado, que permita a sua fácil identificação, sem prejuízo de eventual fiscalização sucessiva pelo Serviço Municipal de Saúde Pública Veterinária.

6 — A falta de levantamento do voucher no prazo acima estipulado ou da entrega da declaração da clínica veterinária a que se reporta o número anterior no prazo fixado, implica a caducidade de todo o processo de candidatura ao Programa, sendo imputadas ao detentor do animal quaisquer despesas entretanto efetuadas.

## Artigo 9.º

**Fiscalização**

1 — Os serviços municipais mantêm atualizada uma lista dos animais de companhia que foram abrangidos pelo presente Programa.

2 — Os serviços de fiscalização municipal podem verificar a qualquer momento o cumprimento das obrigações legais dos detentores de animais de companhia abrangidos pelo presente Programa, nomeadamente se o detentor do animal ainda reside na freguesia, se o animal ainda está na sua posse e se o mesmo ainda se mantém no local inicialmente indicado como alojamento.

3 — Quando se verifique que o detentor do animal não cumpriu as condições estabelecidas no Programa, o Município inicia as diligências para ser ressarcido das despesas em que incorreu, nos termos legalmente aplicáveis.

4 — Sempre que necessário, e sem prejuízo da colaboração da fiscalização municipal, o médico veterinário municipal, responsável pelo Programa, pode exigir a observação do animal e das condições do seu alojamento, podendo essa mesma observação condicionar a aprovação da candidatura, com base em relatório escrito fundamentado.

5 — O disposto no número anterior visa a verificação dos princípios do presente Programa e demais obrigações legais para o alojamento de animais de companhia, não substituindo a responsabilidade das clínicas veterinárias na confirmação prévia das condições de saúde do animal para a submissão à esterilização cirúrgica ou a aplicação de anovulatórios.

6 — Cabe ao médico veterinário municipal responsável pelo Programa elaborar um relatório anual sobre a sua execução, descrevendo o executado e sugerindo correções e necessidades futuras para a execução do Programa.

## Artigo 10.º

**Exclusão do Programa**

1 — O abandono, maus tratos ou deficientes condições de alojamento de animais de companhia alvo de esterilização no âmbito do presente Programa, determinam a exclusão permanente do detentor ou de qualquer outro elemento que faça parte do agregado familiar de qualquer apoio municipal no âmbito do bem-estar animal, sem prejuízo de outros procedimentos legalmente previstos.

2 — A penalização prevista no número anterior aplica-se também aos casos de incumprimento do período de 8 anos de manutenção do animal previsto no n.º 1 do artigo 8.º do presente Programa.

## Artigo 11.º

**Contratação de serviços**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a contratação de clínicas veterinárias para a execução das práticas cirúrgicas e aplicação anovulatórios a que se refere o presente regulamento segue as normas gerais aplicáveis à contratação pública.

2 — As clínicas veterinárias contratadas para o Programa têm que exercer a sua atividade na Ilha Terceira.

Sempre que se verifique a caducidade do apoio atribuído, os serviços municipais notificam a clínica veterinária contratante.

## Artigo 12.º

**Aplicação**

O presente Programa tem a duração de 3 anos contados sobre a data de aprovação, sem prejuízo da prorrogação, por iguais períodos, mediante deliberação da Câmara Municipal.

Aprovado, em Assembleia Municipal de 27 de abril de 2018.

3 de maio de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Tibério Manuel Faria Dinis*.

311324223

**MUNICÍPIO DA RIBEIRA BRAVA****Aviso n.º 6616/2018****Projeto de Alteração do Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município da Ribeira Brava**

Ricardo António Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Ribeira Brava, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que a Câmara Municipal deliberou, em reunião realizada no dia 28 de março de 2018, submeter a consulta pública, pelo prazo de 30 dias, contados do dia seguinte ao da publicação do presente Aviso no *Diário da República*, o Projeto de Alteração do Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município da Ribeira Brava, e cujo texto pode ser consultado no site da Câmara Municipal de Ribeira Brava ([www.cm-ribeirabrava.pt/cmrb1/](http://www.cm-ribeirabrava.pt/cmrb1/)) ou na secretaria da Divisão Gestão e Planeamento situada no Edifício Municipal

Os interessados podem endereçar por escrito para a Câmara Municipal as eventuais reclamações, sugestões, observações e propostas dentro do prazo referido, dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal ou para o email: [geral@cm-ribeirabrava.pt](mailto:geral@cm-ribeirabrava.pt)

4 de maio de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Ricardo António Nascimento*.

311322969

**Regulamento n.º 281/2018****Regulamento para Programa Municipal de Apoio à Recuperação e Beneficiação de Habitações Degradadas de Agregados Familiares Carenciados do Concelho da Ribeira Brava**

Ricardo António Nascimento, Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Brava, torna público que, em sua reunião ordinária realizada a 18 de janeiro de 2018, deliberou, aprovar o Projeto de Regulamento para Programa Municipal de Apoio à Recuperação e Beneficiação de Habitações Degradadas de Agregados Familiares Carenciados do Concelho da Ribeira Brava, submetendo-o a um período de discussão pública de 30 dias nos termos do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Findo esse período, sem que o mesmo tivesse sido objeto de quaisquer sugestões, nos termos do disposto na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi a mesma encaminhada para deliberação da Câmara Municipal da Ribeira Brava, que a aprovou em 12 de abril de 2018, submetendo-o à posterior aprovação pela Assembleia Municipal da Ribeira Brava, nos termos da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º da supramencionada Lei, tendo a mesma sido aprovada por deliberação tomada em 23 de abril de 2018, pelo que, pelo presente, se concretiza a necessária publicação.

8 de maio de 2018. — O Presidente da Câmara, *Ricardo António Nascimento*.

## Preâmbulo

Tendo por base o princípio da igualdade de direitos sociais e económicos, bem como o direito à habitação previsto no artigo 65.º da Constituição da República Portuguesa, a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no seu artigo 23.º, n.º 2, alíneas *h*) e *i*), estabelece como atribuição dos Municípios a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações no domínio da ação social e da habitação.

Assim sendo, e nos termos da alínea *v*) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal da Ribeira Brava pretende cumprir o seu papel ativo na inclusão social e na dignificação das condições de vida dos munícipes do concelho, nomeadamente no que diz respeito a dotar as habitações de agregados familiares com comprovada carência económica, das condições mínimas de habitabilidade, salubridade e segurança.

É neste âmbito que se propõe a criação do presente regulamento que visa definir critérios para atribuição de apoios a agregados familiares carenciados do Concelho da Ribeira Brava, com vista à conservação, reparação e beneficiação das respetivas habitações.

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do n.º 7 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto nas alíneas *i*) e *h*) do n.º 2 do artigo 23.º conjugada com a alínea *v*) do n.º 1 do artigo 33.º todos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro, sendo aprovado ao abrigo das competências previstas na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º daquela lei.

## CAPÍTULO I

**Disposições Gerais**

## Artigo 1.º

**Objeto e Âmbito**

Com o objetivo de contribuir para a melhoria das condições habitacionais dos agregados familiares economicamente desfavorecidos do Município da Ribeira Brava, o presente regulamento estabelece as medidas de apoio à recuperação e beneficiação de habitações degradadas existentes no concelho, bem como os critérios para sua aplicação.

## Artigo 2.º

**Conceitos**

1 — Para efeitos do disposto no presente Regulamento considera-se:

*a*) Agregado Familiar: o conjunto de pessoas constituído pelo requerente, pelo cônjuge ou pessoa que com aquele viva há mais de dois anos em condições análogas, designadamente em união de facto, pelos parentes ou afins em linha reta ou até ao 3.º grau da linha colateral, bem como pelas pessoas relativamente às quais, por força de lei ou de negócio jurídico, haja obrigação de convivência ou de alimentos e ainda outras pessoas que vivam em coabitação com o requerente, devidamente fundamentada e comprovada;

*b*) IAS: Corresponde ao indexante de apoios sociais, criado pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, e fixado nos termos da Portaria em vigor;

*c*) Rendimento mensal *per capita*: Rendimento mensal líquido deduzido do valor mensal das despesas de saúde e habitação, dividido pelo número de elementos do agregado familiar;

*d*) Rendimentos: Valor mensal composto por todos os salários, pensões e outras quantias recebidas a qualquer título, com exceção das prestações familiares e das bolsas de estudo;

*e*) Habitação degradada: aquela que não reúna as condições adequadas de habitabilidade, segurança e/ou salubridade, nomeadamente, por deficiência ou inexistência de: (i) redes de distribuição de água, esgotos e eletricidade; (ii) instalações sanitárias; (iii) fundações, estruturas e alvenarias adequadas, vãos e escadas; (vi) revestimentos, pavimentos, coberturas e caixilharias adequadas a prevenir a entrada de humidade ou de outros agentes atmosféricos, ou simplesmente que apresentem mau estado de conservação;

*f*) Obras de recuperação: as obras necessárias à eliminação de deficiências e/ou, patologia que provoquem perdas de habitabilidade e conforto do imóvel;

*g*) Obras de beneficiação: as obras que englobem as adaptações indispensáveis a realizar para que os edifícios possam desempenhar a função de habitação adequada, de acordo com as suas características e capacidade, podendo incluir a construção de rampas ou outras obras de adaptação destinadas a indivíduos portadores de deficiência ou mobilidade condicionada.